



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS N° 48.707 - PE (2005/0167127-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REQUERENTE : FERNANDA MARQUES CORNELIO - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
INTERES. : HERMÍNIO PINTO BITTENCOURT

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LEI N.º 6.368/76. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CONCEDIDA AO CO-RÉU. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AO PETICIONÁRIO APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Também em relação ao ora Peticionário, o único fundamento emitido pelo Tribunal *a quo*, para revogar a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, foi o óbice à concessão do benefício aos crimes hediondos e equiparados, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Encontrando-se os corréus na mesma situação fático-processual e, também, não existindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, cabe, a teor do princípio da isonomia e do disposto no art. 580, do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.

3. Pedido de extensão deferido, conforme o art. 580 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que indeferia o pedido. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2009 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 48.707 - PE (2005/0167127-8)

REQUERENTE : FERNANDA MARQUES CORNELIO - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
INTERES. : HERMÍNIO PINTO BITTENCOURT

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de petição protocolizada por HERMÍNIO PINTO BITTENCOURT, na qual pleiteia a extensão da ordem concedida por esta Corte Superior de Justiça, nos autos do presente *habeas corpus*, ao corréu Arthur Henrique de Oliveira Santos, em acórdão assim ementado, *litteris*:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POR CONSEQUÊNCIA, RESTA SUPERADO O ÚNICO ÓBICE QUANTO À POSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA NOS CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, não pode o Juízo das Execuções, atropelando a competência do Tribunal de Justiça, conceder benefício que ainda está submetido à apreciação da segunda instância, logo, o acórdão impugnado não incidiu em reformatio in pejus quando revogou a substituição da pena privativa de liberdade em apelação exclusiva da Defesa. Inexistência de constrangimento ilegal.

2. De outro lado, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

3. Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

4. Afastou-se, assim, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado.

5. Por consequência, resta superado o único óbice à concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos crimes hediondos e equiparados, o qual residia no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado. Assim, com a declaração da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexiste, agora, qualquer empecilho quanto à concessão do indigitado benefício, desde que acusado atenda, como na hipótese ocorre, os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal.

6. Precedentes do STF e do STJ.

7. Ordem concedida para, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal a quo e a sentença penal condenatória, restabelecer a sentença do Juízo das Execuções Criminais que concedeu a substituição da pena privativa de liberdade ao Paciente." (fls. 162/163)

Alega-se, para tanto, que a situação fático-processual dos corréus é idêntica, uma vez que "foram condenados as mesmas penas e nos mesmos termos (sentença em anexo); foram beneficiados pela substituição da pena por restritiva de direitos pelo Juiz da Vara de Execuções Penais nos mesmo termos (inclusive o pedido partiu da defesa técnica do ora Paciente - decisão em anexo) e tiveram o benefício da substituição revogado ilegalmente pela 2ª Câmara do TJPE, nos mesmos termos (Acórdão em anexo)" (fls. 179/180).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 19/196, opinando pelo deferimento do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 48.707 - PE (2005/0167127-8)

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LEI N.º 6.368/76. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CONCEDIDA AO CO-RÉU. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AO PETICIONÁRIO APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Também em relação ao ora Peticionário, o único fundamento emitido pelo Tribunal *a quo*, para revogar a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, foi o óbice à concessão do benefício aos crimes hediondos e equiparados, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Encontrando-se os corréus na mesma situação fático-processual e, também, não existindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, cabe, a teor do princípio da isonomia e do disposto no art. 580, do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.

3. Pedido de extensão deferido, conforme o art. 580 do Código de Processo Penal.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Assiste razão ao Peticionário.

Foi concedida a ordem nos autos do presente *writ* para, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença penal condenatória, restabelecer a sentença do Juízo das Execuções Criminais que concedeu a substituição da pena privativa de liberdade.

De fato, ambos os corréus foram condenados à pena mínima - 03 anos de reclusão para o tráfico e 01 ano de reclusão para a associação para o tráfico ilícito de entorpecentes - na mesma sentença condenatória, obtiveram a substituição da pena no Juízo das Execuções pelos mesmos fundamentos, embora em decisões distintas, e tiveram o benefício revogado pelo mesmo acórdão de apelação (fls. 55/71), com motivação idêntica.

Com efeito, também em relação ao ora Peticionário, o único fundamento emitido pelo Tribunal *a quo*, para revogar a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, foi o óbice à concessão do benefício aos crimes hediondos e equiparados, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Não houve, assim, qualquer diferenciação na situação processual dos acusados.

Observa-se, portanto, que estão preenchidos os requisitos para a extensão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos da decisão do referido *habeas corpus* ao Peticionário, por se encontrar na mesma situação processual, uma vez que são idênticas as situações objetivas que os envolvem os corréus.

Decidir de outra forma seria negar obediência ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 580, do Código de Processo Penal, que garante igualdade de tratamento aos réus que se encontrem em situação processual idêntica.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 580, do Código de Processo Penal, DEFIRO O PEDIDO para estender ao corréu HERMÍNIO PINTO BITTENCOURT, os efeitos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC n.º 48.707/SP, que restabeleceu a sentença do Juízo das Execuções Criminais que concedeu a substituição da pena privativa de liberdade ao Paciente.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2005/0167127-8

PExt no
HC 48707 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1201945 200500280076 222200400160200 222200416020

EM MESA

JULGADO: 26/11/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : **BRÁULIO LACERDA**

IMPETRADO : **SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE PERNAMBUCO**

PACIENTE : **ARTHUR HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PEDIDO DE EXTENSÃO DE DECISÃO

REQUERENTE : **FERNANDA MARQUES CORNELIO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**
INTERES. : **HERMÍNIO PINTO BITTENCOURT**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Amaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que indeferia o pedido.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de novembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 48.707 - PE (2005/0167127-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

REQUERENTE : FERNANDA MARQUES CORNELIO - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

INTERES. : HERMÍNIO PINTO BITTENCOURT

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhores Ministros, tenho ficado vencido em se tratando de tráfico de drogas. Entendo que se aplica ao caso o art. 44, inciso III, do Código Penal, que prevê que a substituição não é um direito subjetivo, não é automática, não é linear. Deve haver verificação e adequação etc., conquanto que a pena substituta tenha também eficácia repressiva igual à substituída.

2. Peço vênia à Senhora Ministra Relatora para indeferir o Pedido de Extensão, baseado no art. 44, III, do Código Penal.